

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 01-0144/2005

Cria a obrigatoriedade da UTILIZAÇÃO DE ASCENSORISTAS em edifícios e condomínios comerciais na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória à presença de profissionais ascensoristas nos elevadores de edifícios e condomínios comerciais na cidade de São Paulo.

Parágrafo único - Os edifícios e condomínios comerciais instalados no município que já possuam ascensoristas devem enquadrar-se a presente lei no que couber, em especial quanto à parcela destinada a deficientes físicos, conforme estipulado no parágrafo terceiro.

Art. 2º Este profissional exercerá sua atividade uniformizado e devidamente identificado.

Art. 3º Para cada 04 (quatro) profissionais que o edifício ou condomínio comercial tiver em seus quadros de funcionários, 01 (um) deverá obrigatoriamente ser portador de deficiência física.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará a empresa infratora multa igual a 5000 (Cinco mil) UFIRs e na sua reincidência em dobro por ato da fiscalização.

Art. 5º O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (Noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais.

Art. 6º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2005.

ADILSON AMADEU

VEREADOR"